

TERMO DE DILIGÊNCIA

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072.2022-SRP/2022

ASSUNTO: DILIGÊNCIA

O (A) Pregoeiro(a) do Município de São Gonçalo do Amarante/CE informa que, diante dos fatos analisados a partir do recurso interposto pela empresa KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME, solicita que sejam fornecidas informações, elementos, documentos ou amostras que a empresa N.B DA COSTA – ME entenda necessários ao esclarecimento das inconsistências adiante discriminadas.

DOS FATOS E DO DIREITO

Trata, o presente estado do feito, de processamento do recurso interposto pela empresa KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME em face da classificação da empresa N.B DA COSTA – ME arrematante dos lotes 1 e 2 no certame em tela, argumentando, em suma, que a marca indicada na proposta da recorrida para o item 23 dos lotes 1 e 2 não possui produto com as especificações exigidas em edital, vez que não consta de seu catálogo pedra sanitária na gramatura pedida, de 40g.

Diante dos argumentos, a insurgente requer realização de diligência a fim de solicitar elementos para confirmação dos fatos, requerendo amostra ou documentos comprobatórios.

Em sede de contrarrazões, a empresa N.B. DA COSTA – ME afirma que não haveria qualquer impropriedade, uma vez que o vínculo da proponente é com as especificações do termo de referência, e não com a marca, uma vez que o art. 15, §7º, inciso I, da Lei Nº 8.666/93 veda especificação de marca.

Além disso, a contrarrazoante afirma que o item descrito em sua proposta está em acordo com aquele do termo de referência, e que no momento de entrega atenderá a todas as características exigidas, inclusive gramatura, passando a destacar precedentes acerca do aceite de produtos que, ainda que não idênticos, atendam às exigências do instrumento convocatório, tecendo comentários acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da vantajosidade de sua proposta e invocando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina que as decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial não podem se balizar por valores abstratos, devendo-se considerar as consequências práticas.

Em face dos elementos apresentados pelos interessados, interessa esclarecer alguns pontos que passamos a tratar.

No que se refere à vedação de marca invocada pela contrarrazoante, registre-se que o comando legal se destina à administração a fim de não limitar a competição a única marca permitida no certame, bem como que a norma não é absoluta, admitindo-se a delimitação quando tecnicamente justificado (art. 7º, §5º, da Lei Nº 8.666/93).

Assim, impera esclarecer que não houve imposição, tampouco sugestão de marca no certame, e sim exigência de indicação da marca ofertada para fins de conferir a compatibilidade do produto submetido com as especificações constantes do termo de referência.

Nesse ponto, impera verificar que, de fato, a especificação constante da proposta da empresa corresponde àquela disposta no instrumento convocatório, não assemelhando-se o ser, no entanto, em relação à marca indicada, diante da verificação do catálogo juntado pela recorrente e do sítio eletrônico da Sany Mix.

Impera, pois, a realização de diligência em face disso, e dos indícios iniciais de que a marca apontada não possui produto com a gramatura indicada em edital, e, ainda, que isso acarreta implicação direta na vantajosidade do preço do item, uma vez que, no presente caso, possuindo gramatura inferior à solicitada, o preço submetido não necessariamente se faria o mais vantajoso em razão de se referir a produto com menor rendimento e durabilidade.

Registre-se, neste contexto, que a apresentação de produto que possua qualidade equivalente ou superior não prejudica a aceitabilidade de proposta, desde que mantido o preço, tendo em vista a indiscutível prevalência do interesse público. A identificação de produto inferior ao solicitado, no entanto, leva à inaceitabilidade da proposta.

Assim, tendo em vista o exposto e, ainda, que há necessidade de confirmar os fatos, vez que do catálogo e das informações técnicas no site da marca há pedra (Sany Brill) para o qual não fica clara a gramatura, bem como ressaltando que a apresentação de produto de igual ou superior qualidade, desde que mantida a compatibilidade do preço, podem ser perfeitamente aceitos, impera que a empresa ora diligenciada apresente elementos suficientes para demonstrar que sua proposta é compatível com as especificações, podendo o fazer com a apresentação de documentos, amostra ou o que entender necessário para tanto.

Ressalva-se desde já que há que se atuar no presente caso de acordo com o conjunto de normas e princípios que regem as licitações, uma vez que a finalidade maior deve ser privilegiada, qual seja, a vantajosidade da contratação, nos aspectos econômico (menor preço) e técnico (adequação do produto para atenção da necessidade do poder público).

Impera, assim, destacar o art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, no presente caso, entende-se por necessária a realização de esclarecimento, uma vez que a administração não pode ficar à mercê de incertezas para a execução, devendo julgar a aceitabilidade da proposta de acordo com as características efetivas do produto ofertado, sem perder de vista, porém, que a vantajosidade deve ser privilegiada, bem como formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, etc.

Em consonância com todo o exposto é que a legislação alberga mecanismo destinado aos esclarecimentos ou complementação da instrução no bojo do processo licitatório, disciplinando a realização de diligência no **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93**, nos seguintes termos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(grifo)

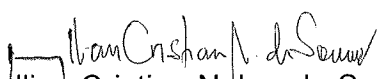
Assim, este Pregoeiro (a) entende pela necessidade de realização de diligência.

Diante do exposto, requer-se que a empresa N.B DA COSTA – ME apresente elementos, documentos e/ou amostras que demonstrem que a marca assinalada em sua proposta possui produto compatível (de igual/superior qualidade), notadamente em

gramatura, e/ou justificativas pertinentes e adequadas ao devido deslinde das questões envolvidas, demonstrando, inequivocamente, que submete à Administração produto compatível com as características vinculadas no instrumento convocatório, uma vez que a mera afirmação de que fornecerá item adequado não se faz bastante para conferir segurança e validade a sua proposta.

Aguardamos manifestação no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

São Gonçalo do Amarante/CE, 07 de março de 2023.



Wyllian Cristian Nobre de Sousa
Pregoeiro

Assunto **DILIGÊNCIA - PE 072.2022-SRP**
De <pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>
Para <nbdacosta19@outlook.com>
Data 2023-03-07 11:43



- TERMO DE DILIGÊNCIA - NB DA COSTA.pdf(~444 KB)



*** ATENÇÃO LICITANTE NB DA COSTA ***

PE 0722022-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA E AFINS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE (COTAS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E EXCLUSIVAS PARA ME/EPP).

CONFORME DISPÕE O ITEM 9.10. DO EDITAL, INFORMO AOS INTERESSADOS QUE SERÁ REALIZADA DILIGÊNCIA, JUNTO A LICITANTE N B DA COSTA, SOBRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADAS PARA OS LOTES 1 E 2 (ITEM 23).

Aguardamos manifestação no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

O TERMO DE DILIGÊNCIA FOI ENCAMINHADO NO E-MAIL DA LICITANTE N B DA COSTA, e-mail: nbdacosta19@outlook.com E SERÁ DISPONIBILIZADO NOS SÍTIOS TCE/CE LICITAÇÕES, no link: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/208950/licit/154033> E NO SITE DO MUNICÍPIO, no link: <https://saogoncalodoamarante.ce.gov.br/portal/> .

Por favor confirmar recebimento.